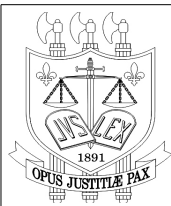


**Processo nº. 2003380-18.2014.815.0000**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Agravo de Instrumento nº. 2003380-18.2014.815.0000**

**Relatora:** Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

**Agravante:** Município de Sousa-PB representado por seu Procurador Geral Cleonerubens Lopes Nogueira

**Agravado:** Ministério Público do Estado da Paraíba-PB

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA: CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PRELIMINARES: 1) NULIDADE DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA: REJEIÇÃO. 2) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: REJEIÇÃO. 3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO: REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO MUNICÍPIO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.  
– *Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não realização.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, negar provimento ao agravo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Sousa-PB** hostilizando interlocutória (fls. 75/77) proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa-PB, proferido nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado pelo **Ministério Público da Paraíba-PB** em substituição a **Ruan Pablo Honorato Pontes**, em face do Município, ora Agrante, deferiu a liminar pleiteada nos autos.

Do histórico processual, verifica-se que o Magistrado singular determinou que o Agravante, Município de Sousa-PB, por meio da Secretaria de Saúde do Município proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao fornecimento à Ruan Pablo Honorato Pontes do medicamento **Concerta 18mg** (1 caixa por mês), por tempo indeterminado.

Insatisfeito, o Agravante intentou o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/21), requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da decisão que concedeu a antecipação da tutela ante à ausência de audiência prévia do representante legal da pessoa jurídica – artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a ilegitimidade do Ministério Público para demandas exclusivamente pessoais, além da sua própria ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Aduziu ainda que, no mérito, não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, pugnano pela reforma da decisão objurgada.

Liminar indeferida às fls. 91/94.

O Agravado apresentou contrarrazões conforme certidão de fls. 99/104.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão atacada (fls. 107/115).

É o relatório.

## **V O T O**

### **PRELIMINARES**

#### **1) NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA**

Inicialmente, o Agravante alegou que a decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança deveria ser anulada, devido a falta de audiência prevista no artigo 2º da Lei 8.437/92.

Entretanto, sabe-se que tal audiência é mitigada em casos pontuais de urgência, como nos casos onde o objeto é o fornecimento de medicamentos ou demais ações cujo teor envolve o direito fundamental à saúde.

Além disso, ao analisarmos a dicção do próprio artigo mencionado pelo Agravante, observa-se que se refere ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública, o que não é o caso dos autos, visto que se trata de mandado de segurança manejado para resguardar interesse individual indisponível. Vejamos o que o mesmo dispõe:

*Art. 2º: No **mandado de segurança coletivo** e na **ação civil pública**, a liminar será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no*

*prazo de setenta e duas horas.*

Desta feita, tal preliminar deve ser rejeitada.

## **2) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Alega o Agravante que o Ministério Público é parte ilegítima para propor demandas exclusivamente pessoais. Entretanto, resta claro que o Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação ou *mandamus* vise à tutela de pessoa individualmente considerada por força do comando disposto no artigo 127 da Constituição Federal:

*Art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

Assim, o direito relacionado à vida e à saúde por si só já detêm caráter indisponível, razão pela qual já se justificaria a atuação do *Parquet* como substituto processual que, por força da norma constitucional, a esta instituição é incumbida a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

Sobre o tema, confirmamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE. 1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. 2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da*

*cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. **Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis. 5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129). 6. In casu, trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que o Município custeie avaliação de tratamento médico especializado a pessoa portadora de varizes nos membros inferiores com insuficiência venosa bilateral, e recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito de outrem que não idoso, criança ou adolescente. 7. O direito à***

**saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual". 9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006). 10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual. (REsp 817.710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 364)**

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. **Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis.** 2. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas. (q.v., verbi gratia, EREsp 718.393/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.10.2007). 3. Recurso especial não provido. (REsp 927.818/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em

*01/04/2008, DJe 17/04/2008)*

Neste sentido, tal preliminar deve ser rechaçada.

### **3) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO**

O Município de Sousa levanta, ainda, a preliminar de sua própria ilegitimidade *ad causam*, sob o argumento de que a responsabilidade para prestar o medicamento solicitado, ante a sua excepcionalidade, seria do Estado da Paraíba. Não há como prosperar a referida preliminar.

Sabe-se que quaisquer dos entes federados é parte legítima para responder pelo fornecimento de serviços destinados à garantia do direito à saúde, ainda que não constem da suas respectivas listas de competência.

A Constituição Federal, em seu artigo 196 e seguintes, estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento dos serviços de saúde. Com efeito, as ações e os serviços públicos de saúde das três esferas compõem um sistema único, de tal modo que qualquer dos entes da Federação é parte legítima para responder à demanda que objetiva tais prestações.

A distribuição de competência no Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080/90) não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos. A organização interna da gestão da Saúde Pública não foi estabelecida como restrição ao exercício da pretensão de exigibilidade das prestações, ao contrário, estabeleceu-se a solidariedade também para permitir o exercício do direito de o particular exigir a prestação dos serviços de saúde de quaisquer dos entes federados, de tal forma que entraves burocráticos não dificultem a concretização do direito.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –  
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE  
INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE  
MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE  
SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS –  
LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. ESTA CORTE EM REITERADOS PRECEDENTES  
TEM RECONHECIDO A RESPONSABILIDADE  
SOLIDÁRIA DO ENTES FEDERATIVOS DA UNIÃO,  
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS  
NO QUE CONCERNE À GARANTIA DO DIREITO À  
SAÚDE E À OBRIGAÇÃO DE FORNECER  
MEDICAMENTOS A PACIENTES PORTADORES DE  
DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVI-  
DO. (**AGRG NO AG 961.677/SC, REL.  
MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA  
TURMA, JULGADO EM 20.05.2008, DJ  
11.06.2008 P. 1**).

Por conseguinte, no caso em apreço, não há que se  
falar em ilegitimidade passiva do Município de Sousa, razão pela qual  
REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

### **MÉRITO**

Merece sustentação as alegações do Agravado,  
Ministério Público da Paraíba-PB, em substituição a **Ruan Pablo  
Honorato Pontes**, que é portador de **DÉFICIT DE ATENÇÃO – CID  
10 – F90.0**, necessitando de forma urgente do medicamento **Concerta  
18mg**, sendo 01 comprimido por dia, 1 caixa por mês, por tempo  
indeterminado, conforme fls. 31/50.

Neste sentido, um dos pontos que marca  
sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988,  
preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado  
Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a  
hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se



dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas sim, e sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º, com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido de preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

*"O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização*

*federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”*

Neste sentido já se posicionou o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

*1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp*

*828.140/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 235)*

*RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Configurada a necessidade do recorrente, posto legítima e constitucionalmente garantido direito à saúde e, em última instância, à vida. Impõe-se o acolhimento do pedido. 3. Proposta a ação objetivando a condenação do ente público (Estado do Rio de Janeiro) ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004). 4. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser*

*necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 107). 5. Recurso especial provido. (REsp 814.076/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 384)*

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO, para manter incólume a decisão interlocutória vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**